

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

XI – homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela”.

(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar uma resposta imediata ao mais novo e pusilânime tipo de ataque à sociedade que é o que vem sendo perpetrado contra as instituições democráticas, fazendo como vítimas os seus agentes públicos.

Ultimamente temos visto estarecidos a torpeza com que o Estado e os seus representantes têm sido atacados, fazendo crermos, que voltamos ao estado da barbárie, onde não havia respeito ao pacto social e valia a lei do mais forte.

Os crimes de homicídio contra policiais, juízes e promotores têm aumentado consideravelmente nos últimos tempos. Esses delitos são, em sua grande maioria, praticados por criminosos desejosos de vingança, em virtude da atuação daqueles agentes públicos. Nos últimos tempos, entretanto, os assassinatos praticados por integrantes do crime organizado contra funcionários públicos incrementaram-se e mostram índices de crescimento maiores do que os crimes praticados unicamente por vingança.

Os crimes do crime organizado têm uma característica a mais, pois visam a vingança e também causar o medo, tanto na população como nos servidores públicos; é um terrorismo contra a sociedade. Buscam tais criminosos incutir na população a idéia de que ninguém está seguro, de que nenhuma autoridade ou instituição pode enfrenta-los.

A vingança contra os servidores públicos encarregados da segurança pública ou da administração da Justiça é suficiente para justificar a inclusão do delito de homicídio como crime hediondo. Ainda mais será se presente esse plus, de atuação terrorista do crime organizado.

Por ser medida urgente para o combate ao crime organizado e em nome dos milhares de policiais mortos nos últimos anos, bem como de juízes e promotores, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 17 de março de 2003.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal – PMDB - DF